

PROCURADORIA GERAL

PL N° 138/2020.

AUTORIA: Ver (a). Amauri Colares

EMENTA DO PROJETO: “Institui o memorial às vítimas da pandemia do novo coronavírus- COVID19 no município de Manaus.”

INTERESSADO: 2ª CCJR.

PARECER

Projeto que institui o memorial às vítimas da pandemia do novo coronavírus- COVID19 no município de Manaus.

—
INCONSTITUCIONALIDADE POR
FERIMENTO DA HARMONIA E
INDEPENDÊNCIA DOS PODERES
(ART. 14, DA LOMAN, ART. 2º CF) –
NÃO PROSSEGUIMENTO.

I – REATÓRIO.

Foi encaminhado a esta Procuradoria o PL n° 138/2020 cuja ementa é “Institui o memorial às vítimas da pandemia do novo coronavírus- COVID19 no município de Manaus.”

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de projeto de lei que estabelece o memorial às vítimas da pandemia do novo coronavírus no município de Manaus.

Cumpre destacar que esta procuradoria especializada da Câmara analisa a proposta quanto à questão da legalidade e constitucionalidade.

Com isso se quer dizer que por mais que as ideias apresentadas representem algum tipo de anseio da sociedade, contudo o processo legislativo deverá observar o ordenamento jurídico do país, especificamente quanto à iniciativa de lei, bem como a independência e harmonia dos poderes, dentre outros pontos norteadores.

Inobstante a boa intenção da proponente, verifica-se que a proposta esbarra na questão da legalidade, visto cria atribuições ao Executivo, ferindo a Constituição e a LOMAN.

E isso se deve ao fato de se observar que o Legislativo está obrigando que o Executivo construa o memorial, ainda que tenha o auxílio da iniciativa privada.

A Constituição Federal, em seu art. 2º, estabelece que:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

De modo análogo, o art. 14, da LOMAN, dispõe:

Art. 14. O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Assim, de acordo com o que dispõe a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal, pode-se concluir que as atribuições a serem desenvolvidas no âmbito financeiro estão afeitas ao Chefe do Executivo, de forma que é vedado ao Legislativo determinar a forma como aquele poder deve dirigir a Administração pública municipal.

Portanto, há violação dos dispositivos acima transcritos, vislumbrando-se ferimento da independência dos poderes.

III – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, vislumbra-se que o projeto fere a independência dos poderes, conforme art. 14 da LOMAN, e art. 2º da CF, razão pela qual opina-se pelo não prosseguimento.

É o parecer.

Manaus, 12 de maio de 2020.



Priscilla Botelho Souza de Miranda

Priscilla Botelho Souza de Miranda
Procuradora